



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/90 (DR-I)

**Recurso de Vaillant GmbH e Vaillant Group International GmbH
contra a revista “Proteste”, propriedade de Deco Proteste,
Editores, Lda., por denegação do direito de resposta**

**Lisboa
18 de abril de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/90 (DR-I)

Assunto: Recurso de Vaillant GmbH e Vaillant Group International GmbH contra a revista “Proteste”, propriedade de Deco Proteste, Editores, Lda., por denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Em 20 de março de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Vaillant GmbH e Vaillant Group International GmbH, como Recorrente, contra a Deco Proteste, Editores, Lda., proprietária da revista “Proteste”, na qualidade de Recorrida, por alegada denegação do direito de resposta.

II. Factos apurados

2. Na edição de janeiro de 2017 da revista “Proteste”, nas páginas 32 a 35, foi publicado o artigo com o título “Com fugas, perigosos e maus”, com a chamada de capa “Fugas que matam” e o subtítulo “12 esquentadores testados, 7 perigosos. 5 estão à venda neste momento. A pergunta é: como chegaram às lojas?”.
3. As Recorrentes, através de cartas entregues no dia 1 de março de 2017 à diretora da revista “Proteste” requereram a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta e de retificação.
4. Em 9 de março de 2017, a revista “Proteste” enviou uma carta à Vaillant GmbH, recusando a publicação do direito de resposta, com três fundamentos: (i) falta de identificação/prova da qualidade de representante legal, (ii) ultrapassagem dos limites previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, e (iii) expressões desproporcionalmente desprimorosas.
5. Em 20 de março de 2017, as Recorrentes apresentaram junto da ERC recurso por denegação do seu direito de resposta e retificação.

III. Argumentação das Recorrentes

6. O artigo respondido refere expressamente os esquentadores da marca “Vaillant”, da qual é titular a Vaillant GmbH” e que são comercializados em Portugal pela “Vaillant Group International GmbH”, qualificando tais esquentadores como sendo “perigosos” e “maus”.
7. As afirmações que constam do artigo afetam gravemente a reputação e boa fama das Recorrentes, uma vez que a imagem destas sai, inegavelmente, denegrida com o texto publicado na revista “Proteste”.
8. Uma vez que os interesses que pretendem salvaguardar são comuns, as Recorrentes optaram por apresentar um mesmo texto com o direito de resposta e de retificação, de modo a evitar a publicação de dois textos diferentes de resposta e retificação ao mesmo artigo.
9. Sustenta a Recorrente que o primeiro argumento de recusa da Recorrida «não tem qualquer apoio legal, uma vez que a Lei de Imprensa não impõe, [...], que a assinatura do titular do direito de resposta e de retificação seja reconhecida na qualidade, nem que seja junto documento que comprove a qualidade de quem assina».
10. Como resulta do artigo 153.º do Código do Notariado, o reconhecimento de assinatura com menções especiais só tem lugar quando tal seja imposto por lei – o que não acontece in casu, uma vez que a Lei de Imprensa não prevê qualquer exigência relativa ao reconhecimento das assinaturas.
11. Ou a pedido dos interessados – o que também não se verifica, uma vez que quem assinou o direito de resposta e de retificação não sujeitou a sua assinatura a reconhecimento e esse reconhecimento também não havia sido solicitado pela revista “Proteste” em momento anterior à apresentação do direito de resposta ou de retificação.
12. Aliás, sendo o direito de resposta e de retificação um direito constitucionalmente consagrado (cfr. artigo 37.º, n.º 4, da CRP), quaisquer entraves ou exigências que conduzam à dificuldade ou limitação do seu exercício consubstanciam uma restrição ilegal e inconstitucional daquele direito fundamental, como resulta do disposto no artigo 18.º da CRP.
13. Para além disso, as pessoas que assinaram o texto com o direito de resposta e de retificação indicaram a qualidade em que o faziam.

- 14.** No caso da “Vaillant Group International GmBH”, os dois signatários referem a qualidade em que assinam o documento, que é inequívoca, “Managing Director”.
- 15.** Com efeito, os Srs. Mathias Kliemt e Peter Josten são gerentes da 1.ª Recorrente, tal como resulta do registo comercial da sociedade.
- 16.** No caso da Vaillant GmBH, o direito de resposta e de retificação foi assinado por Jörgen Böhmer e por Nicolai Seltz.
- 17.** O Sr. Dr. Jörgen Böhmer é “Senior Legal Counselor” e procurador da sociedade, com procuração outorgada a seu favor por administradores/gerentes da sociedade e do registo comercial da sociedade.
- 18.** O Sr. Dr. Nicolai Seltz é procurador da sociedade.
- 19.** Não existia razão alguma que levasse a revista “Proteste” a desconfiar dos poderes de representação de quem assinava a carta com o texto a publicar, mas, ainda que tivesse dúvidas acerca desses poderes – o que não se concede – deveria ter solicitado às Recorrentes que demonstrassem a capacidade de representação, ao invés de lhes comunicar a recusa da publicação do direito de resposta e de retificação.
- 20.** Quanto à extensão do texto, as Recorrentes apenas apresentaram um texto para exercício do seu direito de resposta e retificação, sendo que a tal não obsta o facto de o texto constar de dois documentos diferentes, um em papel timbrado da “Vaillant GmBH” e outro da “Vaillant Group International GmBH”.
- 21.** É certo que o texto com o direito de resposta excede as 300 palavras, mas não é verdade que exceda a extensão do texto respondido, uma vez que, ao contrário do que a Recorrida alega, não foi apenas na imagem publicada na página 33 da revista que foi feita menção à marca “Vaillant”.
- 22.** O artigo em questão é totalmente dedicado aos cinco esquentadores que a revista “Proteste” rotula como perigosos, entre os quais o da marca “Vaillant”, fazendo afirmações atentatórias da boa reputação e boa fama das marcas em causa.
- 23.** Para além disso, tendo as Recorrentes decidido apresentar apenas um texto, este poderia até ter a extensão equivalente a dois textos de resposta e retificação.
- 24.** De todo o modo, ainda que se considerasse que o direito de resposta das Recorrentes excede a extensão do escrito que lhe deu origem – a parte excedente deveria ser publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação da revista, para o que esta

caberia o direito de interpelar as Recorrentes para procederem ao respetivo pagamento nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

25. Quanto ao argumento de que o direito de resposta e de retificação contém expressões desproporcionalmente desprimorosas, nenhuma das passagens do texto das Recorrentes que a Recorrida indica como desprimorosas o são.
26. Ainda que tal fosse correto, sempre deveria a revista Proteste publicar o direito de resposta e retificação expurgado das expressões por aquela consideradas como desproporcionalmente desprimorosas, ao invés de simplesmente recusar a publicação in totum.

IV. Argumentação da Recorrida

27. A Recorrida afirma que as situações descritas na resposta da Recorrida são impeditivas da publicação do direito de resposta precisamente por consubstanciarem o incumprimento das regras expressamente versadas na Lei de Imprensa.
28. A Recorrida nunca contestou o interesse direto da marca Vaillant em ver publicado um texto em sede de direito de resposta.
29. Contudo, tal como resulta do Recurso apresentado, não era claro para a Recorrida qual a real capacidade dos signatários de representação da Vaillant.
30. De resto esta dúvida já havia sido suscitada noutras instâncias e esteve até à presente data sem merecer qualquer esclarecimento.
31. Conhecendo já esta questão, as Recorrentes poderiam desde logo ter exibido os documentos que só agora enviaram para demonstrar, mesmo que indiciariamente, a capacidade de representação da marca Vaillant.
32. Neste caso, a Recorrida teria publicado o direito de resposta.
33. Sem prejuízo do que ficou dito, importa também referir que a Recorrida não poderia aceitar a publicação de um texto com as dimensões que apresentava o texto enviado pelas Recorrentes.
34. É verdade que seria exigível a publicação da parte do texto que excedesse as dimensões legais noutra secção. Contudo, uma vez que a Recorrida pedia à Recorrente a prova indiciária da capacidade de representação da marca por parte dos signatários, solicitou-se a

adequação do texto às dimensões previstas pela Lei, evitando mais inconvenientes, designadamente a obrigação de pagamento do espaço adicionalmente ocupado.

- 35.** O mesmo no que se refere às expressões desproporcionalmente desprimorosas. Considerando que a DECO Proteste depende da sua imagem de rigor e isenção para o exercício da sua atividade, acusar esta entidade de publicar escritos que “revestem ausência de rigor” e acusá-la de “não cumprir o dever de informar” é manifestamente excessivo em face do que se pretende garantir com a possibilidade de exercício do direito de resposta.
- 36.** Uma vez que a Recorrida solicitou a prova da capacidade de representação para publicação do texto, aproveitou a oportunidade para alertar a Recorrente para a necessidade de correção, ao invés de pura e simplesmente expurgar o texto dessas expressões.
- 37.** Feita a prova da capacidade e legitimidade dos signatários das cartas, reduzido o texto para o limite das 300 palavras e eliminadas as expressões desproporcionalmente desprimorosas, a Recorrida está, como sempre esteve, totalmente disponível para publicar o Direito de resposta apresentado.

I. Normas aplicáveis

- 38.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1 e artigo 66º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Análise e fundamentação

- 39.** Uma vez que a Recorrida afirma não contestar o interesse direto da marca Vaillant em ver publicado um texto em sede de direito de resposta, procede-se à análise de cada um dos fundamentos de recusa invocados pela Recorrida.

40. O primeiro desses fundamentos trata-se da identificação das Recorrentes aquando do exercício do direito de resposta e de retificação.
41. O n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que “o texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais”.
42. Assim, «não basta a assinatura do respondente, exigindo-se, também, a sua identificação. Porém, o Conselho Regulador entende que, por regra, não será necessária a apresentação de qualquer comprovativo da identidade. Com a exigência de “identificação do autor”, visa-se apenas garantir a referência explícita à identidade do respondente, de forma a ultrapassar as dificuldades que poderão advir, nomeadamente, das situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada pelo representante de uma pessoa coletiva. Como tal, o respondente deve vir claramente identificado na carta em que exerce o direito de resposta, não se exigindo, no entanto, elemento probatório dessa identificação. Tal entendimento não obsta, naturalmente, a que se subsistirem dúvidas sobre a identidade do respondente – ou sobre a genuinidade da assinatura –, o jornal possa comunicá-las ao respondente, para que este as sane. Com efeito, não se afigura como desrazoável que os órgãos de comunicação social, para sua proteção, solicitem ao respondente um documento de identificação, quando se verificarem fundados receios sobre a identidade do signatário do texto de resposta» (cfr. Deliberação 24/DR-I/2009).
43. No entanto, não se crê que tal tenha sucedido no caso em apreço. As cartas enviadas pelas Recorrentes vinham assinadas e identificadas com o nome e qualidade profissional dos representantes das Recorrentes. Contudo, ainda que a Recorrida tivesse fundados receios sobre a identidade dos signatários, deveria ter solicitado mais elementos de identificação, em vez de recusar a publicação do direito de resposta.
44. O segundo fundamento tem que ver com a extensão do texto de resposta. O n.º 4 do artigo 25.º estabelece que o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior.
45. A Recorrida defende que o artigo que publicou apenas refere as Recorrentes na parte em que apresenta uma fotografia de um esquentador comercializado pelas Recorrentes.

46. Contudo, entende-se que não é esse o caso. Na verdade, a quase totalidade da peça, exceto a parte em que se fala de “Os bons da fita”, refere-se aos sete esquentadores, um dos quais da marca Vaillant, que são “com fugas, perigosos e maus”, explicando porque não passaram os testes da Proteste e como devem os consumidores defenderem-se. É o conteúdo do texto, aliado à fotografia dos esquentadores, que contém referências, ainda que indiretas, que podem afetar a sua reputação e boa fama.
47. Deste modo, contendo o artigo respondido mais de 300 palavras, o texto do Recorrente também pode ter até ao número de palavras do texto a que replica.
48. Ora, o texto de resposta e retificação das Recorrentes tem cerca de 580 palavras, ao passo que o artigo publicado pela Recorrida tem cerca de 680 palavras, excetuando a parte “Os bons da fita” e “Não vamos ficar de braços cruzados!”.
49. Por conseguinte, a Recorrida não deveria ter recusado a publicação da réplica das Recorrentes devido à sua extensão.
50. Ainda que o texto de resposta fosse mais extenso que a peça respondida, a Recorrida deveria ter proposto às Recorrentes que a parte restante fosse publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual seria feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante, como dispõe o n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
51. A este respeito, cumpre ainda esclarecer as Recorrentes que o limite de palavras do texto de resposta apresentado pelas Recorrentes não pode ser multiplicado por dois, por serem duas Recorrentes, como defendem.
52. Com efeito, o Ponto 2.3. da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, explica que “em caso de pluralidade de respondentes, não podem estes exercer cumulativamente o direito de resposta ou o direito de retificação – ainda que, numa perspetiva de pura forma, se admita a sua titularidade –, quando semelhante conduta, em lugar de consubstanciar a apresentação de verdades distintas e alternativas dos factos e a reposição do bom nome dos visados, se traduza, afinal, em manifesta redundância no preenchimento do espaço jornalístico, impondo, por esta via, à publicação visada uma limitação injustificada e abusiva da sua liberdade editorial”.

- 53.** Por último, a Recorrida defende que as expressões “revestem ausência de rigor” e “não cumprir o dever de informar” que as Recorrentes aplicam à Recorrida são desproporcionalmente desprimorosas.
- 54.** Efetivamente, as expressões em causa são desprimorosas. Contudo, não se consideram ser desproporcionais ao tom usado pela Recorrida no artigo respondido, qualificando o esquentador comercializado pelas Recorridas como “com fugas, perigoso e mau”, para “não comprar”, “estes esquentadores representam um perigo para a segurança dos consumidores”, “é só inacreditável, portanto, que sejam produtos certificados e estejam à venda”, etc.
- 55.** Como o Conselho Regulador esclarece no Ponto 5.2 da Diretiva 2/2008, “a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido”.
- 56.** Assim, a Recorrida também não deveria ter recusado a publicação do texto de resposta por conter expressões desprimorosamente desproporcionais. Mas também não deveria ter expurgado o texto das referidas expressões e publicado o texto truncado, como afirmam as Recorrentes. Neste caso, o procedimento que a Recorrida deveria ter seguido era o de convidar as Recorrentes a eliminarem da réplica as expressões que a Recorrida considerava serem desproporcionalmente desprimorosas.
- 57.** Como se afirma na alínea c) do Ponto 1.3 da Diretiva 2/2008, “o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.”

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Vaillant GmbH e Vaillant Group International GmbH contra a Deco Proteste, Editores, Lda., proprietária da revista “Proteste”, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação relativamente ao artigo com o título “Com fugas, perigosos e maus”, com a chamada de capa “Fugas que matam” e o subtítulo “12 esquentadores testados, 7 perigosos. 5 estão à venda neste momento. A pergunta é: como chegaram às lojas?”, publicado nas páginas 32 a 35 da edição de janeiro de 2017 daquela revista, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- a)** Declarar que a revista Protestes denegou infundadamente o direito de resposta do Recorrente relativamente ao artigo com o título “Com fugas, perigosos e maus”, com a chamada de capa “Fugas que matam”, publicado nas páginas 32 a 35 da edição de janeiro de 2017 daquela revista;
- b)** Determinar que a revista Proteste publique o texto de resposta das Recorrentes, observando as exigências do artigo 26.º da Lei de Imprensa, designadamente, no que toca à integridade, publicação no mesmo local e com o mesmo relevo e apresentação atribuído ao escrito original;
- c)** Alertar a revista Proteste que essa publicação deve ser acompanhada da menção obrigatória prevista no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, de que tal publicação é efetuada por deliberação da ERC;
- d)** Alertar para o disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Est.ERC, quanto ao prazo de publicação da resposta, que deverá ocorrer na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação;
- e)** Esclarecer que a revista Proteste deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do texto de retificação;
- f)** Advertir a revista Proteste de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos Est.ERC.

Lisboa, 18 de abril de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira